RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.873 - RJ (2018/0253100-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	:	BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S) - RJ114928
RECORRIDO	:	ARGEMIRO ARCHANJO ALVES
RECORRIDO	:	JORGE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	LUIZ REINALDO LIBERTI
RECORRIDO	:	SEBASTIAO SOARES DA COSTA
RECORRIDO	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	TEREZINHA DE JESUS MARTINS MUSSI
RECORRIDO	:	WANDERLEY RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ088742 CRISTINA MARIA ALVIM - RJ117797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ e outro, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, assim ementado (e-STJ fl. 556):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. JUCERJA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-111028/2007. CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS POR FORÇA DO ARTIGO 40, § 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALTERAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA DEMANDA. É LICITO AO AUTOR MODIFICAR UNILATERALMENTE QUALQUER DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA DEMANDA ANTES DA CITAÇÃO (CPC, 264 e § e 294). TAXA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA (Enunciado n° 42, do FETJ). JUROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL CIC ARTIGO 161, § 1 0, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. Ostentando a gratificação natureza de remuneração concedida em caráter genérico, devida a sua extensão aos inativos. Causa madura. Reiterada jurisprudência do Tribunal. Conhecimento de ambos os recursos para negar provimento ao primeiro (RIOPREVIDÊNCIA e JUCERJA) dar provimento ao segundo (ARGEMIRO ARCHANJO ALVES E OUTROS). Reforma da sentença em reexame necessário.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fl. 574).

Os recorrentes alegam violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da contradição, omissão e obscuridade apontadas nos embargos de declaração.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 623-625).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 735-737.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recurso merece prosperar.

Com efeito, os recorrentes pretendem a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional que remanesce contraditório, omisso e obscuro o julgamento da controvérsia.

Com efeito, evidencia-se que as questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 535, I ou II, do CPC/1973, ensejando a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator